

INFORME JURÍDICO

11 de maio de 2020

EC n.º 106/2020 - Publicada em 08 de Maio de 2020

OBJETIVO

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

VIGÊNCIA

Temporária. A presente Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e ficará automaticamente revogada na data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

DETALHAMENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL

1) Adoção de regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações: Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

2) Adoção de processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras: Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

3) Adoção de critérios objetivos nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade: Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

4) Proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração: Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

5) Não aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal: Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º da Emenda Constitucional em questão não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

6) Dispensa da observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal: Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

7) Publicação de relatório com os valores e o curso das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública: O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias, relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

8) Autorizações de despesas: As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem e ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

9) Edição de Decreto do Presidente da República para dispor sobre a forma de identificação das autorizações descritas no item 08: Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o item 08, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

10) Recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária: Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º da presente Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

11) Autorização para compra e venda: O Banco Central do Brasil, limitado ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º da Emenda Constitucional em comento e com vigência e efeitos restritos ao período de sua duração, fica autorizado a comprar e a vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional e os ativos, em mercados secundários nacionais no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, desde que, no momento da compra, tenham classificação em categoria de risco de crédito no mercado local equivalente a BB- ou superior, conferida por pelo menos 1 (uma) das 3 (três) maiores agências internacionais de classificação de risco, e preço de referência publicado por entidade do mercado financeiro acreditada pelo Banco Central do Brasil.

12) Aquisição de títulos preferencialmente emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas: Respeitadas as condições previstas no item acima citado, será dada preferência à aquisição de títulos emitidos por microempresas e por pequenas e médias empresas.

13) Publicação diária das operações realizadas: O Banco Central do Brasil fará publicar diariamente as operações realizadas, de forma individualizada, com todas as respectivas informações, inclusive as condições financeiras e econômicas das operações, como taxas de juros pactuadas, valores envolvidos e prazos.

14) Prestação de Contas: O Presidente do Banco Central do Brasil prestará contas ao Congresso Nacional, a cada 30 (trinta) dias, do conjunto das operações previstas neste artigo, sem prejuízo do previsto no item acima.

15) Alienação de ativos: A alienação de ativos adquiridos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderá dar-se em data posterior à vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º da Emenda Constitucional em questão, se assim justificar o interesse público.

16) Regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras: Durante a vigência desta Emenda Constitucional, o Banco Central do Brasil editará regulamentação sobre exigências de contrapartidas ao comprar ativos de instituições financeiras em conformidade com a previsão do inciso II do caput do art. 7º da presente Emenda Constitucional, em especial a vedação de pagar juros sobre o capital próprio e dividendos acima do mínimo obrigatório estabelecido em lei ou no estatuto social vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e de aumentar a remuneração, fixa ou variável, de diretores e membros do conselho de administração, no caso das sociedades anônimas, e dos administradores, no caso de sociedades limitadas.

17) Remuneração variável: A remuneração variável acima referida inclui bônus, participação nos lucros e quaisquer parcelas de remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

18) Irregularidade ou descumprimento dos limites previstos nesta Emenda Constitucional: Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, o Congresso Nacional poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo relacionada às medidas autorizadas por esta Emenda Constitucional.

19) Convalidação dos atos de gestão: Ficam convalidados os atos de gestão praticados a partir de 20 de março de 2020, desde que compatíveis com o teor desta Emenda Constitucional.

Para maiores esclarecimentos, a equipe da Gerência Jurídica da FIEC está à disposição através do e-mail: gejur@sfiec.org.br.